



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.410-001.609/89-41

MAPS

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.981

Recurso n.º 84.876

Recorrente **NILTON TARGINO DE ALMEIDA**

Recorrida a **DRF EM MACEIÓ - AL**

PIS-FATURAMENTO- PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da data da ciência da decisão recorrida, dá definitividade à decisão da instância singular (art. 42, I, do Decreto nº 70.235/72). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NILTON TARGINO DE ALMEIDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.410-001.609/89-41

Recurso Nº: 84.876
Acórdão Nº: 201-67.981
Recorrente: NILTON TARGINO DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Trata-se de recurso apresentado pelo recorrente em 13-8-90 (segunda-feira) contra a decisão de fls. 19/20, da qual tomou ciência em 11-7-90 (quarta-feira), conforme AR de fls. 22, decisão essa que manteve, em parte, o Auto de Infração de fls. 6.

Como se verifica, o recorrente apresentou o referido recurso quando já decorridos 33 dias da data em que tomara ciência da decisão.

Ora, segundo o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, da decisão de julgamento em primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

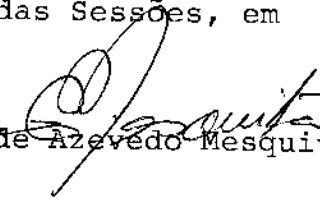
Por outro lado, esse mesmo diploma legal determina no art. 42, item I, que "são definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto".

Processo nº 10.410-001.609/89-41
Acórdão nº 201-67.981

-03-

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita